

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2003

Cria o Serviço Municipal de Transparência Postal (SMTP) e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado OTONIEL LIMA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, cria-se o “Serviço Municipal de Transparência Postal”, destinado a veicular informações acerca dos recursos repassados pelo Governo Federal aos Municípios, a ser implantado nas Agências dos Correios em todo o território nacional.

O projeto foi distribuído, ainda em 2003, à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, mas não chegou a ser apreciado, já em 2004, o parecer da lavra do colega Deputado IRIS SIMÕES.

Já em 2007, após o regular desarquivamento, o projeto foi afinal aprovado naquele Órgão Técnico, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA.

A seguir, as proposições foram aprovadas na CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora, a nobre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN (2008).

Ainda, em 2008, as proposições vieram à análise desta Comissão, mas não chegou a ser apreciado o parecer (em anexo) do colega, Deputado CARLOS WILLIAN (2009).

Agora, as proposições encontram-se ainda nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois são autorizados órgãos federais a tomarem medidas para a implantação do SMTP – Serviço Municipal de Transparência Postal. A matéria inclui-se entre as da competência do Congresso Nacional e não há reserva de iniciativa (CF, art. 48, *caput*).

Sem problemas no terreno jurídico, o projeto original necessita apenas de aperfeiçoamento da técnica legislativa, para o que oferecemos as emendas anexas.

Passando ao Substitutivo/CCTCI ao projeto, nota-se que o mesmo é claramente inconstitucional.

Com efeito, o § 2º a ser acrescentado ao art. 38 do diploma legal, alterado pelo art. 2º da proposição, dá atribuição explícita ao Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Além do mais, a proposição cria ônus para as emissoras que prestam serviço de radiodifusão sonora, sem previsão de compensação financeira (alínea “j” acrescentada ao art. 38 da Lei nº 4.117/62 pelo art. 2º do projeto). Há, então, intervenção abusiva na atividade econômica, neste sentido (CF, art. 170, *caput*).

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, ao Projeto de

Lei nº 2.012/03; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da CCTCI ao projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

2012_17691

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2003

Cria o Serviço Municipal de Transparéncia Postal (SMTP) e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Os incisos I e II do § 1º do art. 1º do projeto passam a se constituir em §§ 2º e 3º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2003

Cria o Serviço Municipal de Transparéncia Postal (SMTP) e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No (novo) § 3º do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “inciso I” por “§ 2º”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2003

Cria o Serviço Municipal de Transparéncia Postal (SMTP) e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

No (novo) § 2º do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “20 mil” por “vinte mil”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2003

Cria o Serviço Municipal de Transparéncia Postal (SMTP) e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

No art. 3º, *caput*, do projeto, substitua-se a expressão “30%” por “trinta por cento”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator